



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**Coordenação-Geral de Direito da Cultura**

**PARECER nº** 00227/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (27/3)  
**PROCESSO nº** 01400 010743/2004 20  
**INTERESSADO:** Secretaria de Audiovisual (SAV)  
**ASSUNTO:** Mecanato. Prestação de Contas. Impossibilidade. Providências

Mecanato. Projeto "Cinema em Movimento - Ano VI"  
Trata-se de parecer consultivo proferido em resposta a requerimento  
de providências encaminhado pelo Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura  
em 15/04/2016.

Sra. Coordenadora-Geral de Direito da Cultura,

Trata-se do Despacho nº 10/2016/GAB/SAV/MinC, de 15 de abril de 2016 (fl. 756), o qual encaminhou os autos a este Consultivo, para orientação sobre o posicionamento desta Secretaria sobre os pontos acima expostos bem como os mecanismos legais que podem ser aplicados a eles.

02. O projeto cultural "Cinema em Movimento - Ano VI" (fls. 01/67) foi aprovado por meio da Portaria SE nº 826, de 27 de dezembro de 2004 (fl. 93), tendo o seu prazo de captação sido prorrogado por meio da Portaria SE nº 8, de 11 de janeiro de 2005 (fl. 123), da Portaria SE nº 62, de 6 de fevereiro de 2006 (fl. 141), e da Portaria SE nº 86, de 24 de janeiro de 2007 (fls. 162/163).

04. O proponente apresentou a prestação de contas na data de 26 de fevereiro de 2007 (fls. 164/704). A SEFIC, por meio do Parecer Técnico nº 041/2015-G5/PASSIVO/COPCPC/CGIFA/DGPA/SAV/MINC, de 15 de maio de 2015 (fls. 713/714), concluiu no sentido de que o objeto do projeto foi cumprido.

05. Contudo, o Parecer Financeiro nº 024/2016 - G5/PASSIVO/COPCPC/CGIFA/DGPA/SAV/MINC, de 28 de janeiro de 2016 (fls. 715/720), determinou ao proponente o encaminhamento a este Ministério de todos os comprovantes fiscais referentes aos dispêndios com o projeto, uma vez que o Anexo II e IV da prestação de contas não foram preenchidos corretamente, e o Anexo VIII foi preenchido de forma incompleta.

06. O proponente foi notificado da necessidade desta diligência por meio do Ofício nº 002/2016 - G5/PASSIVO/COPCPC/CGIFA/DGPA/SAV/MINC, de 05 de fevereiro de 2016 (fls. 721/723).



CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

07. Em resposta, o proponente apresentou a documentação de fls. 730/754, na data de 24 de março de 2016, aduzindo, em síntese, que: (i) o prédio sede da empresa Meios de Produção e Comunicação desabou no dia 25 de janeiro de 2012, no centro do Rio de Janeiro; e que (ii) por esta razão, solicita a aplicação, ao caso dos autos, do conteúdo do art. 20 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992<sup>1</sup>.

08. À fl. 755, o Parecer Financeiro nº 117/2016 - G5/PASSIVO/COCP/CGIFA/DPGA/SAV/MINC, de 14 de abril de 2016, afirmou que não há como se atestar o devido uso dos recursos públicos, uma vez que os documentos presentes nos autos são insuficientes. Sugere, ainda, o encaminhamento do caso a CONJUR, para que sejam tomadas as devidas providências.

09. Em relatório, Passo a seguir:

10. **A análise cuidadosa dos autos revela duas circunstâncias que devem ser devidamente apuradas pela área técnica deste Ministério, antes da manifestação conclusiva deste Consultivo, e que seguem abaixo apontadas.**

11. Na documentação de fls. 730/754, na qual o proponente solicita a aplicação ao caso do art. 20 da Lei nº 8.443, de 1992, verifica-se, no Anexo I, a petição de fls. 733/736, datada de 30 de maio de 2012. À fl. 733, o proponente afirma que **"a empresa tinha sua sede no Edifício Colombo, com endereço à Rua Manuel de Carvalho, 16 - 5º Andar, Centro, CEP 20.031-110"**.

12. No entanto, **o endereço cadastrado na proposta do proponente, no qual foi notificado durante todo o curso do processo, é a Praça Floriano nº 51, 6º Andar, Centro, CEP 20.031-050**. Este é, inclusive, o endereço que consta nos papéis timbrados do proponente, as fls. 124, 128, 130, 132, 134, 137, 142, 145, 148, 164 e 723, verso.

Como se observa, o endereço informado pelo proponente diz que sua empresa **tinha sede, a fl. 733 (Edifício Colombo, com endereço a Rua Manuel de Carvalho, 16 - 5º Andar, Centro, CEP 20.031-110) e é diferente do endereço que foi informado ao longo de todo o processo (Praça Floriano nº 51, 6º Andar, Centro, CEP 20.031-050).**

Assim, considerando que a documentação apresentada pelo proponente demonstra, **atés e nos autos que a sede da empresa realmente se localizava no edifício que desabou em janeiro de 2012, pois o desabamento deste prédio é o fundamento pelo qual o proponente solicita a aplicação do art. 20 da Lei nº 8.443, de 1992, aos autos.**

<sup>1</sup> Art. 20 da Lei nº 8.443, de 1992: "os autos serão considerados ilíquidos quando o uso fortuito ou de força maior, comprovadamente alicio a vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o processo".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO  
CONSULTORIA JURIDICA NO MINISTERIO DA CULTURA

15. Há, ainda, outra circunstância que deve ser apurada. Segundo o proponente, o fato do desabamento foi comunicado a este Ministério, por meio da petição de fls. 733/736 cuja cópia foi anexada aos autos.

16. **No entanto, esta petição não consta anteriormente nos autos (ver intervalo de fls. 705 a 714), e, além disso, o carimbo de protocolo de uma folha em branco apresentado à fl. 737 não comprova que o protocolo diz respeito a esta mesma peça.**

17. **Por esta razão, cumpre à área técnica verificar e atestar se a petição de fl. 733/736 foi realmente protocolada neste Ministério, justificando, ainda, porque ela não foi juntada aos autos logo após o seu protocolo.**

18. **Ante todo o exposto, os autos deverão ser rementidos à área técnica deste Ministério, para elucidação dos seguintes fatos: (i) se a sede da empresa do proponente realmente se localizava entre os prédios que desabaram no Rio de Janeiro em 2012, haja a divergência de endereços que constam nos autos; e (ii) se a petição de fls. 733/736 realmente foi protocolada neste Ministério, e porque ela não foi juntada aos autos logo após o seu protocolo.**

19. Após tais providências, os autos deverão retornar a este Consultivo, para manifestação conclusiva.

20. É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 29 de abril de 2016.

Larissa Fernandes Noqueira da Gama  
Advogada da União

CONJUR/Minu  
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO DA CULTURA

**DESPACHO n. 00258/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.010743/2004-80**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MINC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1. Aprovo o Parecer nº 00227/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU.

2. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria nº 01, de 04/11/2009 (D.O.U. de 05/11/2009), desta Consultoria Jurídica.

Brasília, 29 de abril de 2016.

PATRÍCIA LIMA SOUSA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010743200480 e da chave de acesso 5139aa31

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA LIMA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7404563 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA LIMA SOUSA. Data e Hora: 29-04-2016 20:41. Número de Série: 13205482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CONJUR/MinC  
EM BRANCO